

**Roteiro prático simplificado do inquérito policial:
Instauração e instrução**

Rodrigo Carneiro Gomes

1. INTRODUÇÃO

O primeiro instituto de processo penal, referido no Código de Processo Penal (CPP), a partir do art. 4º, é o inquérito policial. Não apenas pela sua topografia, o inquérito policial é a gênese de qualquer procedimento de investigação e destina-se à apuração de infrações penais e sua autoria (POLASTRI, 2003, p. 82).

A polícia judiciária só é exercida por autoridades policiais (art. 4º, parágrafo único do CPP), o que não exclui a atuação de outras autoridades, que são nominadas como “administrativas” (v.g., o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando instrui processos administrativos para apuração de irregularidades internas relacionadas às suas atribuições – fraudes previdenciárias em agências e postos). A autoridade policial para fins de exercício da polícia judiciária é o delegado de polícia de carreira (art. 144, § 4º da CF/88).

Os manuais de processo penal e os códigos de processo penal interpretados e comentados dispõem sobre os arts. 4º a 23 do CPP, com a extensão suficiente para a compreensão do momento de instauração do inquérito policial, características, como falta de contraditório, natureza inquisitiva, mera peça de informação, e inexistência de nulidades por qualquer ato defeituoso procedido pela autoridade policial. Autores mais modernos tratam o inquérito policial como investigação criminal préprocessual, em cerca de 20 páginas, e partem para o capítulo referente à titularidade da ação penal.

A conclusão desse tratamento doutrinário é que os profissionais de Direito saem da faculdade com poucos conhecimentos sobre o trâmite do inquérito policial e têm a falsa impressão de que esse é uma mera peça informativa. Olvida-se, contudo, que cerca de 90% das ações penais em curso foram precedidas de inquérito policial e que na ação penal são repetidas, praticamente, todas as provas do inquérito policial, à exceção daquelas tidas como irrepetíveis, a exemplo de exames periciais.

As ações penais de maior repercussão no cenário nacional contam com grandes advogados criminalistas que sabem a importância do acompanhamento do seu cliente desde a fase do inquérito policial, pois têm a exata noção de que se uma prova não for ali produzida, evidentemente, não se tratará de sua repetição em juízo. Desde o nascedouro da investigação policial, com a necessária instauração de um inquérito policial (a fim de dar transparência e controle a qualquer procedimento investigatório, coibindo-se investigações sem qualquer registro formal), abrem-se várias oportunidades para o causídico impetrar *habeas corpus*, como no caso de atipicidade do fato investigado. O suspeito pode invocar seu direito constitucional ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo. Não se vislumbra a possibilidade de uma denúncia, no caso de réu não confesso e que se manteve em silêncio, se não houver uma investigação prévia.

A investigação prévia ou preliminar sempre existirá, seja qual for a denominação que receba. O tema “inquérito policial” é antigo e nunca deixou de ser sinuoso. Não se discutirão, nesta oportunidade, os pontos polêmicos como possibilidade de contraditório mitigado, poder investigatório, dentre muitos outros. Partimos do ponto de vista de que, num roteiro prático, não adianta polemizar, pois a intenção é traçar as primeiras linhas sobre conceitos do cotidiano do profissional voltado para o direito penal. É o caso do uso de expressões como “indiciamento”, “meio de investigação”, “diligência policial”, diferenças entre interrogatório, termo de depoimento e termo de declarações.

2. O MARCO DO INQUÉRITO POLICIAL

Embora o CPP refira que Ministério Público (MP) e juiz podem requisitar a instauração do inquérito policial, qualquer notícia de delito (*notitia criminis*) pode ser encaminhada ao delegado de polícia para apuração. Contudo, não é o simples encaminhamento que irá gerar um inquérito policial e nem se inicia o inquérito policial imediatamente pela requisição (não há vedação a um controle de legalidade da requisição, seja por provocação do delegado de polícia, seja por intervenção judicial).

O delegado de polícia deve ser o primeiro garantidor da legalidade do procedimento de investigação preliminar, para não ser o coator da liberdade alheia. Deixando de atuar, por sentimento pessoal, pode incorrer em prevaricação (art. 319 do CP). Atuando em excesso, com manifesta má-fé, em busca de proveito pessoal, pode haver a figura do abuso de poder da Lei n. 4.898/65.

Veja-se: Inquérito Policial – Constrangimento ilegal – Ausência de ilícito criminal – Trancamento – Art. 4º do CPP. Constitui constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial para a apuração de fatos que desde logo se evidenciem inexistentes ou não configurantes, em tese, de infração penal (STF – RHC – Rel. Rafael Mayer – RT 620/367).

Cabe anotar que há divergência doutrinária quanto ao cabimento da iniciativa judicial de requisição de inquérito policial. Além da doutrina tradicional que se agarra ao texto do art. 5º, inc. II, do CPP, uma nova corrente doutrinária traz dois argumentos em sentido diametralmente oposto, quanto à superação da legislação: quebra da imparcialidade do magistrado e quebra do sistema acusatório. Para os críticos do CPP, caberia, com exclusividade, ao Ministério Público, na condição de *dominus litis*, a iniciativa requisitória (PACELLI, 2005, p. 29). De qualquer sorte, não se vê razão para que a requisição para instauração de inquérito seja desacompanhada dos elementos descritos no art. 5º, § 1º, do CPP (embora se refiram apenas ao requerimento da pessoa física ofendida: narração do fato, individualização do indiciado, razões de convicção ou presunção da autoria, rol de testemunhas), porque imprescindíveis para o adequado desenvolvimento da atividade policial investigatória e concatenamento lógico das etapas do raciocínio lógico-jurídico da autoridade requisitante. Isto porque: *Se a requisição do Ministério Público, limitando-se a dizer que há crime em tese, mas sem descrever a conduta típica e sem apontar objetivamente o dispositivo legal que a conduta dos agentes teria violado, há que trancar-se o inquérito policial por falta de justa causa.* (HC 389, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Edson Vidigal, publ. no DJ de 11/12/1995, p. 43234 e RT 727, p. 439).

Nessa qualidade de garantidor, o delegado de polícia pode receber uma denúncia anônima e, a fim de evitar constrangimento ilegal, envidar diligências preliminares, de verificação, sobre um mínimo de lastro da denúncia, certo que é vedado o anonimato e que muitas vezes esse tipo de denúncia tem uma finalidade de prejudicar terceiros, adversários políticos ou satisfazer brigas entre familiares. É por tal razão que o art. 5º, § 3º, última parte do CPP, condiciona a instauração de inquérito policial à verificação da procedência da informação trazida por alguém do povo (há a Orientação Normativa n. 6/2006, da COGER/ DPF/MJ no sentido de que *a verificação de procedência de informação nos termos previstos no art. 5º, § 3º, do CPP, é uma providência preliminar, quando a notícia criminis, por si só, não possibilitar a imediata instauração de inquérito policial, não se constituindo, por conseguinte, em um procedimento formal de polícia judiciária*).

Diga-se que a instauração de inquérito policial é a regra para a apuração da autoria e a materialidade de um delito, há, contudo, circunstâncias que autorizam a mitigação dessa formalidade, como dito alhures. Mas, nem assim, a autoridade policial é dispensada de algum rito. Para a verificação de uma informação sem suporte fático, é comum a expedição de ordem de missão policial escrita, dirigida a agentes ou inspetores de polícia com o objetivo de realizar uma vigilância, levantar um endereço, propriedades em cartório, dados com vizinhos, porteiros, vigilantes, que indiquem a ocorrência e autoria do fato e da localização do possível criminoso.

Logo que descortinada a penumbra antes existente, é recomendável a instauração do inquérito policial, sigiloso por determinação do Código de Processo Penal: um sigilo para proteger a utilidade da investigação criminal e não para garantir a impunidade do criminoso ou manter a ignorância da sociedade, como se tem visto em vãs tentativas de vassalos da criminalidade organizada.

O inquérito policial pode ser precedido, então, de diligências sumárias, determinadas de ofício pela autoridade policial. É comum, também, haver manifestação do Ministério Público ou de magistrado para apuração de um crime.

Ao receber uma requisição ministerial ou judicial, o Corregedor de Polícia procederá a um exame perfunctório sobre o enquadramento legal e a prescrição do possível crime, isto porque não haveria traço de legalidade em inquérito policial instaurado para apurar fato atípico ou prescrito, ainda que haja requisição da autoridade competente. Haveria a ausência de justa causa, propalada em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse caso, como é vedado o arquivamento pela autoridade policial (art. 17 do CPP) do inquérito policial – e aqui também devem ser compreendidas as requisições judiciais, do Ministério Público e do Ministro da Justiça –, o delegado corregedor ou o delegado que exerça o comando local da instituição deverá devolver a requisição do inquérito, acompanhado das peças que o instruem, mediante ofício, devidamente fundamentado. Apenas se as autoridades requisitantes, após o exame dos argumentos expostos pela autoridade policial, não se convencerem do acerto das razões, motivadamente, será instaurado o inquérito policial. Lembre-se que, por interpretação teleológica e sistemática do art. 93, inc. IX combinado com o art. 37 da Constituição Federal (CF/1988) e com os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a discordância entre ambos os polos

(autoridade policial e autoridade requisitante) deve ser fundamentada e racional, distante de vaidades e caprichos. Tratando-se de autoridade com poder requisitório e, prevalecendo a dúvida, a autoridade policial deve instaurar o inquérito e, ato subsequente, lançar relatório neste para apreciação judicial da hipótese.

Cabe aqui a referência ao art. 2º. da Resolução n. 2/2010-CSP/DPF (Conselho Superior de Polícia/Departamento de Polícia Federal), de 26/03/2010, segundo a qual não serão instaurados inquéritos policiais baseados em requisições ou notícias genéricas, ou sem justa causa, devendo a recusa ser fundamentada, informando-se ao órgão requisitante (DOU n. 62, Seção I de 01/04/2010, p. 43). A Resolução n. 2/CSP/DPF deve ser interpretada sistematicamente, ou seja, em harmonia com a superveniente Instrução Normativa n. 11-DG/DPF (Direção-Geral/DPF) de 15/06/2007, que alterou os itens 1, 2 e 3 da IN n. 011/01- DG/DPF, de 27/06/2001, e as requisições do Poder Judiciário Federal e Ministério Público Federal, para instauração de inquérito policial, dispensam, no âmbito do DPF/MJ, a manifestação por parte das corregedorias, devendo ser prontamente atendidas, ressalvada a *notitia criminis* genérica ou sem justa causa.

O inquérito policial advirá também de ofício, ou seja, mediante investigações policiais independentes ou decorrentes de continuação de investigações anteriores sobre inquéritos policiais já arquivados, mas mediante novas provas, e até pelo desdobramento de fatos com melhor aprofundamento e recurso a novas tecnologias. Nenhum ato normativo infralegal pode restringir ou condicionar esse poder-dever da autoridade policial, que é uma garantia constitucional da sociedade na repressão da criminalidade comum ou organizada.

Então, ao se deparar com um inquérito policial, o investigado terá certeza de que este se iniciou por iniciativa policial, por denúncia devidamente apurada (quanto à idoneidade, veracidade e procedência), por requisição judicial, do MP ou do MJ. Em todos os casos, após um juízo de legalidade do delegado de polícia.

Controversa a suspensão da investigação policial na operação *Castelo de Areia* pelo STJ1, uma vez que o excelso STF tem posição firme em sentido contrário: **HABEAS CORPUS. “DENÚNCIA ANÔNIMA” SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIIS NÃO DECORRENTES DE “DENÚNCIA ANÔNIMA”. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.** Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada “notícia anônima”, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (HC 99490, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020, publ. 31-01-2011).

É certo que a investigação policial não pode ser anônima. Deve ser precedida por dois atos formais: a confecção de uma portaria do delegado de polícia e um ato de tombamento na delegacia, mediante registro no livro próprio e nos meios informatizados de cadastro, a exemplo da distribuição existente nos cartórios de distribuição dos foros.

No âmbito da Polícia Federal, a portaria instauradora deverá conter o número do protocolo e do documento-base da notícia do crime, o relato sucinto do fato delituoso, a tipificação ainda que provisória e, quando possível, a autoria, bem como as diligências de cumprimento imediato (art. 17 da Instrução Normativa n. 11-DG/DPF de 27-06-01).

O auto de prisão em flagrante deverá observar os arts. 301 e ss. do CPP, atentando-se para a nova metodologia trazida pela Lei n. 11.113 de 13/05/2005, que alterou a redação do art. 304 do CPP. Essa alteração permitiu que o condutor do flagrante, encerrado seu depoimento, entregues o preso e os bens arrecadados, possa retornar para suas atribuições normais, como a patrulha (policial militar), fiscalização rodoviária (policial rodoviário), custódia de preso (agente penitenciário). Antes da edição da Lei n. 11.113/2005, o condutor e as testemunhas só podiam deixar a delegacia de polícia quando fossem encerrados todos os atos processuais formais do inquérito policial, com lavratura de autos de prisão, de arrecadação, de apreensão, ciência das garantias constitucionais do preso, nota de culpa, laudo preliminar em caso de entorpecentes etc. Agora, há uma economia de tempo muito grande para o condutor do flagrante (em média 3 horas, por isso o novo modelo também é chamado “flagrante eficiente”) e para cada uma das testemunhas, além de um incentivo para as funções essenciais de colaboração com a Justiça.

No caso da prisão em flagrante, o auto de prisão em flagrante delito (APFD) faz as vezes da portaria de instauração do inquérito policial (v. art. 535 do CPP). Não há prévia distribuição da *notitia criminis* porque os fatos são urgentes e geralmente trazidos por agentes policiais da delegacia, outras autoridades públicas, como as retrocitadas, além de fiscais da vigilância sanitária, do Ibama etc. O responsável pela presidência do inquérito policial será o delegado plantonista, de sobreaviso ou o delegado da delegacia especializada, caso se faça em horário normal de expediente, a depender do regimento interno, portarias ou instruções normativas que cada órgão policial edite, por se tratar de tema *interna corporis*. De qualquer sorte, haverá um tombamento do auto de prisão em flagrante delito, recebendo uma numeração e sendo registrado, nos livros e sistemas informatizados, com dados do criminoso, vítima, tipificação, autoridade responsável e escrivão do feito.

O marco do inquérito policial é a edição da portaria instauradora, com relato sucinto dos fatos, tipificação provisória do delito, ou a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Em ambas as situações, haverá registros formais como tombamento e inscrição de dados básicos mínimos em meio físico e virtual (sistemas informatizados) e um primeiro juízo de legalidade pelo delegado de polícia, que pode e deve se manifestar sobre a ocorrência, em tese, de um fato típico penal, seja nas requisições que lhe são dirigidas, seja perante as autoridades públicas que tragam um preso à sua presença para formalização dos atos de polícia judiciária.

3. DILIGÊNCIAS

3.1 As diligências iniciais

Algumas diligências são determinadas pelo delegado de polícia já na portaria instauradora do inquérito policial. O art. 6º do CPP contém algumas delas e um considerável rol de medidas de polícia judiciária a serem procedidas de imediato, independentemente de provocação. Geralmente são expedições de ofícios aos órgãos oficiais pedindo complementação de dados sobre a identificação do suspeito e documentos comprobatórios de sua atuação. Se a investigação policial foi solicitada por um órgão público ou particular, é comum intimar o noticiante para colheita de dados de interesse da investigação, pois, ao ser dado conhecimento do possível fato delituoso, os comunicantes não têm a noção dos contornos de uma investigação e deixam de anotar dados de suma importância para o transcurso dos trabalhos investigatórios.

Para verificar a periculosidade do suspeito, são feitas consultas a bancos de dados policiais e de outros órgãos públicos, com os quais haja convênio, e requerida a folha de antecedentes criminais a cartórios de distribuição judicial e institutos de identificação civil, vinculados a Secretarias de Segurança Pública.

Em fevereiro de 2009, por 9 votos a 2, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante n. 14, com o seguinte teor: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.* A redação da súmula traz duas preocupações ao investigador, de ordem prática: o que é acesso amplo e se abarcaria as provas produzidas cautelarmente como interceptação telefônica e quebras de sigilo fiscal, bancário, telemático e telefônico. De fato, o cerne da questão é a expressão “já documentados em procedimento investigatório”.

A jurisprudência caminha no sentido de que se os elementos de convicção ou de prova ainda estão sendo analisados e confrontados, ou se foram determinadas diligências e essas ainda não se encerraram, não há garantia de acesso ao investigado: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte. III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício.** (HC 94387 ED, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª. T., julg. em 06/04/2010, DJe-091 21/05/2010). No âmbito do DPF, foi editada a ON n. 36-COGER/DPF, de 31/03/2010, publicada no BS 143 de 28/07/2010, que dispõe que os investigados e seus advogados somente terão acesso aos dados e documentos já incorporados aos autos, relativos a si, ou no segundo caso, a seus clientes; vedado o acesso a

diligências em curso, ou a informações que digam respeito exclusivamente a terceiros, investigados ou não, para o que a autoridade policial determinará ao escrivão do feito o desentranhamento de despacho ou de documentos que façam menção a diligências ainda não cumpridas ou em andamento.

3.2 Oitivas de testemunhas – termo de depoimento e termo de declarações

São ouvidas as pessoas envolvidas. Caso não haja impedimento legal (arts. 206 e 208 do CPP), é tomado o compromisso de falar a verdade (art. 203 do CPP: *a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*), sob as penas do art. 342 do CP (falso testemunho – fazer afirmação falsa, calar ou omitir a verdade – reclusão de 1 a 3 anos e multa). A testemunha presencial ou a referida por uma que tenha presenciado os fatos ou qualquer outra pessoa que possa trazer elementos de convicção ao presidente do inquérito policial (delegado de polícia) são ouvidas em termo de depoimento. Na praxe policial, há diferença entre “termo de depoimento”, “termo de declarações”, “interrogatório” e “indiciamento”.

Só prestam “depoimento” aqueles que tenham obrigação de dizer a verdade. Não estão obrigadas, podendo se eximir de prestar “depoimento”, as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão (médico, advogado, jornalista), devam guardar segredo. Podem, contudo, ser intimadas para comparecimento perante a autoridade policial, e, no momento destinado ao ato cartorário, arguir seu impedimento.

O “termo de declarações” é reservado para doentes e deficientes mentais, menores de 14 anos, o ascendente ou descendente, irmãos, genitores, afim em linha reta, cônjuge ou companheira do investigado, pois são dispensados do compromisso de dizer a verdade, seja pelas condições físicas e mentais que detenham ou pelo vínculo familiar.

Muitas vezes acontece que uma ou mais testemunhas possam ser suspeitas. Nesse caso, não se toma o compromisso de dizer a verdade, já que não são obrigadas a produzir prova contra si mesmas, diante do privilégio constitucional contra a autoincriminação. Nessa situação, a pessoa que se encontre na situação relatada será ouvida em termo de declarações, ou seja, sem o compromisso legal da primeira parte do art. 203 do CPP, como aconteceu em inúmeros *habeas corpus* julgados pelo STF, no caso da CPI do Mensalão/Correios.

3.3 Indiciamento

Após as diligências necessárias para a determinação do autor do fato ou do crime, no âmbito da Polícia Federal, a autoridade policial deve lavrar um despacho de indiciamento, que antecederá o interrogatório.

A legislação pátria não esclarece no que consiste o despacho de indiciamento (o art. 41 da Lei n. 11.343/2006 – entorpecentes – mantém a menção ao indiciamento,

assim como o PLS 156/2009 – aprovado no Senado Federal em 7/12/2010 - e o PL 7987/2010, apresentado pelo Deputado Federal Miro Teixeira, segundo os quais *Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o [delegado de polícia] [a autoridade policial] cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de ‘indiciado’, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais).*

A legislação atual trata indistintamente as figuras de suspeito, investigado, envolvido e indiciado, levando muitos a crer, erroneamente, que o inquérito policial só deva ser remetido ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário quando houver “indiciado” preso ou solto, numa interpretação falha do art. 10 do CPP.

A resolução CJF (Conselho da Justiça Federal) n. 63, de 26/06/2009, publicada no DOU 30.06.2009, dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (MPF), assim como vários provimentos dos TRFs e resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). É objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4305, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e regularmente instruída.

No âmbito da Polícia Civil, em vários estados, tem-se notícia de que o indiciamento é feito no relatório final da autoridade policial, quando remete o inquérito policial com os necessários apontamentos da materialidade do delito e indícios de autoria.

Na prática policial, existe uma diferença entre o suspeito, o investigado e o indiciado. Só se considera “indiciado” o investigado contra o qual, no inquérito policial, foram produzidas provas suficientes da existência do delito (materialidade) e encontrados indícios de sua autoria, segundo os fundamentos externados no inquérito pela autoridade policial. É uma garantia ao investigado, pois só será indicado como provável autor do delito após a sua lavratura. Nesse despacho constará a relação das provas produzidas contra o suspeito, devendo ser mencionados o depoimento das testemunhas, as provas documentais carreadas aos autos (documentos arrecadados e apreendidos, recebidos de terceiros ou via ofício), e, especialmente, a prova pericial (representada por um laudo produzido por *experts*). Também se consignará a tipificação do delito que pode ser diversa da portaria inaugural (provisória), diante da maior certeza probatória, mas, ainda assim, não deixará de ser provisória, dela podendo divergir o órgão do MP ao oferecer a denúncia, que, por seu turno, poderá ser diferente da estabelecida pela sentença criminal condenatória.

Na oportunidade do despacho de indiciamento, será designada a data do interrogatório do suspeito, se já não estiver presente. Diante do interrogatório, pode a autoridade policial, na medida em que haja novos elementos, deixar de proceder ao indiciamento e desfazê-lo – é ato exclusivo do delegado de polícia e de convicção pessoal. Caso o mantenha, a tipificação provisória constante no despacho será reproduzida no boletim de identificação criminal (BIC, v. Instrução normativa n. 005/2008-DG/DPF, de 03/04/2008. É o antigo PIC, no âmbito do DPF/MJ), assinada pelo indiciado e remetida uma via para os órgãos de identificação e estatística criminal. Conforme o art. 4º da IN 5/2008: *No curso do procedimento investigatório, a autoridade policial que presidir o inquérito, convencida da autoria e da classificação do tipo penal, e após o preenchimento do*

BIC pelo escrivão, determinará, por meio de portaria ou despacho no IPL, a identificação do indiciado, apresentando-o, por meio de memorando, ao NID ou ao setor competente da respectiva unidade, para que seja realizado o serviço fotográfico, a coleta das impressões digitais e o preenchimento dos dados antropométricos.

O Min. Celso de Mello, no Inquérito n. 2.041-MG, em decisão publicada em 6/10/2003, transcrita no Informativo n. 323/ STF, consignou: Se é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, não é menos exato que esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. O indiciamento não pode, nem deve, constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal, dessa medida de Polícia Judiciária, qualquer que seja a condição social ou funcional do suspeito. Doutrina. Jurisprudência.

Surgem, ainda, outras questões polêmicas na seara do indiciamento. Quando se fala em termo circunstanciado, a tendência jurisprudencial é de não admitir o indiciamento; contudo, o STJ já admitiu a possibilidade de converter o TC em inquérito e determinar o indiciamento do investigado. (RHC 14.825/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/08/2004, p. 253), e também: HABEAS CORPUS. REMESSA OFICIAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI Nº. 9.099/95. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Aos delitos de menor potencial ofensivo aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, que determina à Autoridade Policial, ao tomar conhecimento dos fatos, a lavratura de termo circunstanciado e o encaminhamento do autor ao Juizado Especial Criminal. 2. Nesse passo, a instauração de inquérito policial e o consequente indiciamento do paciente violam os dispositivos da citada lei, configurando-se o constrangimento ilegal. 3. Reexame necessário desprovido. (Reexame necessário 200661120112994, TRF-3ª Região, Juiz Márcio Mesquita publ. no DJ de 06/04/2009, p. 212).

O STJ tem decidido que, depois de encerrado o inquérito policial, ainda que a autoridade policial não tenha procedido ao “indiciamento” formal ou apenas tenha indicado a autoria no relatório final, sem a formalidade do indiciamento, não pode o inquérito policial retroagir ou retroceder para consignação de tal formalidade, com prejuízo para a celeridade do inquérito e da convicção da autoridade policial. Se houver divergência do MP, quanto à autoria do fato ou faltar o “indiciamento”, tal carência fica suprida automaticamente pelo oferecimento da denúncia. É a nossa posição, a fim de que o inquérito também seja um caminhar para frente2.

3.4 Interrogatório

O interrogatório do suspeito será, via de regra, um dos últimos atos do inquérito policial. A Lei n. 10.792/2003 alterou a sistemática do interrogatório policial e judicial, agora dividido em duas partes (sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos – art. 187 do CPP) e com o mérito de garantir o privilégio contra a autoincriminação e na esteira de que o interrogatório é instrumento de defesa e não meio de prova, ou seja, não apenas por interpretação jurisprudencial, mas agora também por

determinação legal, o silêncio do preso não pode ser entendido em prejuízo de sua defesa ou como confissão. Incumbe ao Estado o ônus da prova e diligenciar os meios probatórios imprescindíveis para a conclusão satisfatória e eficiente da investigação.

O interrogatório abre espaço para duas grandes controvérsias: legalidade e constitucionalidade do uso da videoconferência do réu preso (interrogatório *online*) e possibilidade do contraditório no inquérito policial durante essa fase.

Ainda com a superveniência da Lei n. 11.900/2009, a doutrina pátria tem se levantado contra a videoconferência, mas não se tem notícia, contudo, de concessão de novos *habeas corpus* (A realização da videoconferência antes da edição da Lei n. 11.900/2009 tem sido considerada revestida de nulidade absoluta. Quanto à possibilidade de atos de instrução, como oitiva de testemunhas, ainda há controvérsias. Sobre o tema: HC 155.832/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 14/03/2011 e HC 92.795/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/09/2010).

Nos termos da Lei n. 11.900/2009, que alterou o art. 185 do CPP, o juiz, fundamentada e excepcionalmente, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida se dê nos seguintes casos: para prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; responder à gravíssima questão de ordem pública. Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

A nota inquisitorial do inquérito policial, sem contraditório, foi mitigada com as alterações a respeito do interrogatório do indiciado, o que seria, inclusive, importante para a robustez da prova consolidada após o interrogatório e a impossibilidade de o réu influenciar a colheita de provas. Para os que assim entendem, invoca-se o direito de entrevista prévia do acusado com seu patrono, que será qualificado e interrogado, perante o magistrado, na presença de defensor, além da possibilidade de novo interrogatório a qualquer tempo (art. 196 do CPP). Os que divergem sustentam que as disposições referentes ao interrogatório judicial não são aplicáveis ao interrogatório perante a autoridade policial. Por um lado ou por outro, entendemos que não há uma inquisitorialidade absoluta no inquérito policial, uma vez que o art. 14 do CPP permite ao “indiciado” requerer qualquer diligência, *que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.*

Controvérsias à parte, há disposições do interrogatório judicial que devem ser aplicadas também ao interrogatório policial, na falta de disciplina diversa e que não malfira a sua natureza inquisitiva, sem contraditório. Uma delas, além do privilégio contra a autoincriminação e assistência da família e advogado, é o art. 193 do CPP,

que preceitua a realização de interrogatório por meio de intérprete, quando o interrogando não falar a língua nacional. A autoridade policial, pela adoção de convenções internacionais, deve comunicar o consulado mais próximo acerca da prisão de seu nacional em solo brasileiro (art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pelo Decreto n. 56.435, de 8 de junho de 1965). No entanto, há entendimento jurisprudencial de que a ausência da notificação ao consulado não gera nulidade nem relaxamento do flagrante³. Em juízo, deve ser providenciado intérprete para o acusado, mas não necessariamente a transcrição da denúncia em sua língua, em decorrência da combinação do art. 193 do CPP com o art. 8.º, item 2, a, b e c, do Pacto de São José da Costa Rica (RMS 19.892/CE, Rel. Min Laurita Vaz, DJe 08/02/2010).

Integram também o ato do interrogatório policial: o preenchimento de boletim de vida pregressa (BVP), em que serão consignados dados sociais do interrogado (hábitos, bens, meios de vida, rendimentos – art. 6º, inc. VI, do CPP) e o boletim de identificação criminal (BIC), no qual são consignadas as características físicas do investigado: altura, peso, tipo de nariz, cabelo, tatuagens etc.

Diante do fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a Lei n. 9.034/1995, em seu art. 5º, determina a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas independentemente da identificação civil. Há outras previsões legais, como o art. 109 do ECA (Lei n. 8.069/1990) e a Lei n. 12.037, de 1/10/2009, que revogou a Lei n. 10.054/2000 e dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inc. LVIII, da CF.

Embora exibido o documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando o documento apresentar rasura, tiver indício de falsificação, for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado e, ainda, quando o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si. Ou ainda, caso conste de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações ou se o estado de conservação, a distância temporal ou a localidade da expedição do documento apresentado impossibilitarem a completa identificação dos caracteres essenciais. Outras hipóteses são admissíveis, quando necessárias às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária.

No julgamento do RHC 12968, relator Min. Felix Fischer, a 5ª Turma do STJ, por maioria (vencido o Min. Gilson Dipp), em acórdão publicado no DJ de 20/09/2004, p. 303, decidiu que o disposto no art. 5º da Lei 9.034/1995 fora revogado pela legislação superveniente que regulamentaria o tema exaustivamente, com exclusão das demais leis: ***PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 4º DA LEI Nº. 7.492/86 E ARTS. 288 E 312, DO CÓDIGO PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DOS CIVILMENTE IDENTIFICADOS. ART. 3º, CAPUT E INCISOS, DA LEI Nº. 10.054/2000. REVOGAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 9.034/95. O art. 3º, caput e incisos, da Lei nº. 10.054/2000, enumerou, de forma incisiva, os casos nos quais o civilmente identificado deve, necessariamente, sujeitar-se à identificação criminal, não constando, entre eles, a hipótese em que o acusado se envolve com a ação praticada por organizações criminosas. Com efeito, restou revogado o preceito contido no art. 5º da Lei nº. 9.034/95, o qual exige que a identificação criminal de***

peças envolvidas com o crime organizado seja realizada independentemente da existência de identificação civil. Recurso provido.

No mesmo sentido foram os julgamentos do RHC 12969, publicado no DJ de 20/09/2004, p. 304, e RHC 12965, publicado no DJ de 10/11/2003, p. 197.

Assim, a autoridade policial deve analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes no caso em concreto antes de determinar a identificação criminal daquele que porte identidade civil. A jurisprudência do STJ deve ser aplicada, sob pena de abuso de autoridade, mas com ressalvas, tendo em vista a ausência de revogação expressa legal e a larga utilização de documentos falsos por criminosos contumazes.

3.5 Diligências complementares

Por força do art. 129 da Constituição Federal, inc. VIII, cabe ao MP requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. E dispõe o art. 13 do CPP que incumbirá à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo MP.

Tais disposições devem ser interpretadas em harmonia com o art. 16 do CPP, que reza que o MP não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

O não atendimento de requisição de diligência complementar, não essencial ou fundamental para a denúncia, não gera efeitos jurídicos. Com efeito, a jurisprudência pátria tem solucionado o conflito de forma a afastar possível imputação de crime de desobediência, solução que deve compreender também o não atendimento de requisição de instauração de inquérito policial sem lastro probatório ou legal. Nessa esteira, deve ser coibido o uso transversal de outros meios processuais como forma de punir o delegado de polícia independente que não se sujeita ou subordina a ímpetos de autoritarismo (ação de improbidade administrativa, inquérito civil, intimações em processo administrativo criminal com trâmite no MP, representações nas corregedorias). Daí a tão propalada e almejada inamovibilidade buscada pelos integrantes da carreira policial e já assegurada aos representantes do Ministério Público e da magistratura.

Já se decidiu: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido.** (STF - RECR-205473, DJ de 19/03/99, rel. Min. Carlos Velloso) **PROCESSUAL PENAL. "HABEAS-CORPUS". REQUISIÇÃO JUDICIAL DIRIGIDA A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO. FALTA FUNCIONAL. ATIPICIDADE PENAL. - Embora não esteja a autoridade policial sob**

subordinação funcional ao juiz ou ao membro do Ministério Público, tem ela o dever funcional de realizar as diligências requisitadas por estas autoridades, nos termos do art. 13, II, do CPP. - A recusa no cumprimento das diligências requisitadas não consubstancia, sequer em tese, o crime de desobediência, repercutindo apenas no âmbito administrativo-disciplinar.- Recurso ordinário provido. (RHC 6511, rel. Min. Vicente Leal, STJ, publ. no DJ de 27/10/97).

4. Conclusão

Como se viu, há casos em que o Ministério Público requisita, de forma equivocada, diligências que esgotam tudo o que é possível de ser realizado do feito, quando, na verdade, a autoridade policial deve-se restringir à apuração dos fatos, por meio de indícios de autoria e materialidade do crime. A certeza absoluta só haverá na sentença condenatória transitada em julgado; tudo o que é apurado antes se baseia em juízos de probabilidade e verossimilhança. Deve ser buscada a convivência harmônica entre ambas as instituições públicas que devem se complementar, sem o embate percebido atualmente. Temos inúmeras demonstrações de trabalho em conjunto, sem subordinação e com autonomia, que comprovam o acerto da parceria, como nas hipóteses de trabalhos na forma de “forças-tarefas”.

A desnecessidade de inquéritos policiais de provas plenas, de cognição exaustiva, está posta no art. 10, § 2º, do CPP, segundo o qual a autoridade pode indicar, no relatório final, testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas. Com essa medida simples, muitos casos de prescrição podem ser evitados e poupada a repetição de provas, como depoimentos de pessoas que se limitam a confirmar o que foi dito perante a autoridade policial ou perante auditores e técnicos do INSS, por exemplo.

O que o delegado de polícia jamais poderá deixar em segundo plano é sua missão institucional de primeiro garantidor da legalidade da persecução penal, a qual foi redimensionada, em boa hora, pelos princípios da Constituição Cidadã de 1988, que não se contenta com o singelo exercício de uma atividade investigativa a qualquer custo.

Nos apropriados dizeres de Aury Lopes Junior (2005, p. 52), *a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da instrução preliminar, pois em realidade evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto [...] e com isso também assegurar a sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal. Se a impunidade causa uma grave intranquilidade social, não menos grave é um mal causado por processar um inocente. É por isso que consignamos no texto que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade da persecução estatal, por intermédio de um “filtro processual” que é o inquérito policial.*

E aqui se encerra esse sucinto trabalho, que buscou abordar aspectos práticos do inquérito policial, numa visão de pequeno roteiro, sem perder a tecnicidade e cientificidade que o tema exige.